



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 27 de maio de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.141 - Processo n.º 10845/011855/85-69

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS

R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.250

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1987.

Edwaldo Reis da Silva
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 MAI 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sálvio Medeiros Costa, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.141 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.250
RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada em 6/12/85 por ter sido verificado em conferência final de manifesto do navio "Itapagé", entrando em 2/11/84, falta de 02 CXs. e acréscimo de 02 CPs., totalizando um crédito tributário no valor de Cr\$ 11.729,87 (I.I., multa de 50% e multa pelo acréscimo de Cr\$ 23,00/volume).

Às fls. 12 consta a denúncia espontânea do transportador, datada de 23/11/84, referente a falta de um volume. Às fls. 14 mesmo documento dando conta dos 02 volumes dados como acréscimo e às fls. 15 sobre o outro volume faltante.

Às fls. 17 pede que a falta de 01 CX referente ao BL 13 de Antuérpia/Santos, deixe de existir, conforme Carta de Correção protocolizada sob nº 0000-200.157/85 (fls. 18).

Tempestivamente, a interessada apresentou defesa, rezando em torno dos seguintes tópicos:

- 1) Preliminar de ilegitimidade de parte passiva "Ad causam";
- 2) Pede a juntada dos documentos de importação sob pena de cerceamento do direito de defesa;
- 3) Inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional por não existirem quaisquer evidências de que os importadores tenham deixado de efetuar o recolhimento dos tributos;
- 4) Faltas parcialmente incorridas, evidenciada com a Carta de Correção;
- 5) Não ocorrência do acréscimo da caixa marca QU BRASIL 37754001, pois que ficou comprovado pertencer dito volume ao Conhecimento Marítimo nº 15;
- 6) Incabíveis as penalidades aplicadas pela apresentação de Denúncia Espontânea;
- 7) Reivindica o dólar fiscal vigente à data da entrada da embarcação no território nacional.

Às fls. 57/60, a interessada apresenta aditamento às razões impugnatórias, alegando em síntese:

WJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1) Desembaraços pela totalidade manifestada, vez que a Carta de Correção emitida pelos Agentes do Porto de embarque no dia 17/10/84, reduziu o total dos volumes para 03;

2) Incorreção no valor tributável (CIF) para uma caixa marca "VDB", B/L 15. O valor correto, continua, é 45% de Cr\$ 2.247,20, redundando num imposto de Cr\$ 1.011,24 e;

3) Pede realização de uma vistoria na caixa marca "QU BRASIL 37754001 374001", pois, a mercadoria pertencente a mesma é a constante da caixa marca "VDB", coberta pelo conhecimento nº 015 de Antuérpia. Este pedido encontra amparo no art. 468 e parágrafo 1º do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Leio em sessão os docs. de fls. 62/64.

A decisão de 1ª instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo, portanto, o crédito tributário para Cr\$.. 7.244,03, conforme novos cálculos às fls. 72.

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprisando a peça impugnatória, com exceção dos itens 2 e 3, acrescentando ainda o argumento de Tributação Indevida pelo fato da mercadoria ter sido importada com isenção, de conformidade com o certificado BEFIEX nº 161/82.

É o relatório.



V O T O

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "Ad causam", argüida pela autuada, endossando a posição desta Câmara através de inúmeros julgados e corroborados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, converto o julgamento em diligência à Repartição Recorrida, para que a mesma se digne juntar o original da Carta de Correção de fls. 19, a fim de que possamos verificar a autenticidade de tal documento que não se encontra legível na via anexada aos autos.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1987.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator